

Acordo de Parceria União Europeia Japão

No dia 01/02/2019 entrou em vigor, de forma provisória, o **Acordo de Parceria Económica assinado em 2018 entre a União Europeia (EU) e o Japão**. Este acordo conduzirá à eliminação progressiva dos **direitos aduaneiros aplicados ao sector do Calçado que são exportados pela UE para o Japão**. O desmantelamento total segue um calendário que prevê um período transitório que pode levar até 20 anos¹.

Adicionalmente, o **regime de contingentes pautais** aplicado ao setor do calçado, e que dificultava substancialmente as exportações portuguesas para o mercado japonês, aquando da entrada em vigor do acordo deixou de ser aplicado às importações com origem na União Europeia.

1. Pedido de tratamento pautal preferencial

É da responsabilidade do importador (japonês) proceder ao pedido de tratamento pautal preferencial, ficando responsável pela exatidão do mesmo e pelo cumprimento dos requisitos constantes do Acordo, nomeadamente a apresentação dos documentos comerciais que incluirão o atestado de origem.

No entanto, para o que o importador possa solicitar este tratamento preferencial o exportador português deve:

- a) Estar inscrito no **Sistema de Exportador Registrado (REX)**
- b) Proceder à emissão de um **Atestado de Origem (declaração)**, o qual deverá ser incluído na **fatura** ou outro documento comercial.

2. Sistema de Exportador Registrado (REX)

As exportações de bens para o Japão só poderão beneficiar da isenção/redução dos direitos aduaneiros prevista se, tratando-se de mercadorias originárias da UE, os exportadores portugueses estiverem registados no **Sistema de Exportador Registrado (REX)**.

¹ Para conhecer os direitos aduaneiros aplicáveis no Japão consultar a base de dados Acesso ao Mercado da Comissão Europeia através do seguinte link:

http://madb.europa.eu/mkaccdb2/datasetPreviewFormATpubli.htm?datacat_id=AT&from=publi

Em Portugal, o **pedido de obtenção do estatuto de Exportador Registrado** deve ser efetuado utilizando o **formulário disponibilizado** para esse efeito no **Portal das Finanças**:
https://pauta.portaldasfinancas.gov.pt/pt/partespauta/partesanexos/Documents/Reg_Ex_2015_2447_Anexo_22_06.pdf

Depois de preenchido e assinado, o formulário deve ser **remetido por via postal** para:

Autoridade Tributária e Aduaneira
DSTA - Direção de Serviços de Tributação Aduaneira
Rua da Alfândega, nº 5 – R/C
1149-006 Lisboa

A autoridade competente notificará o exportador, assim que o registo seja concretizado. O termo de registo, juntamente com o número atribuído REX é remetido por via postal para o endereço indicado no formulário.

O exportador registado no REX **não** necessitará de solicitar, junto das autoridades aduaneiras, a emissão de um certificado de origem para cada exportação que pretenda efetuar para o Japão. Na verdade, após a respetiva atribuição de um número REX, **o exportador registado pode utilizá-lo para todas as exportações** que efetue no âmbito deste Acordo, certificando ele próprio a origem do produto, através do Atestado de Origem.

De salientar que **haverá apenas um registo REX para cada exportador**, o que significa que quem já obteve esse registo, no âmbito da aplicação de outros Acordos, como seja o caso do CETA (Acordo com o Canadá), não terá que submeter novo pedido, devendo apenas solicitar a atualização do âmbito de aplicação do seu estatuto, informando a Direção de Serviços de Tributação Aduaneira (DSTA) de que pretende passar a utilizar o seu número REX também nas exportações das mercadorias abrangidas pelo mesmo com destino ao Japão.

Note-se também que está prevista uma exceção para o caso de remessa de bens com um **valor inferior a 6.000€**, em que pode ser emitida uma simples declaração na fatura pelo respetivo exportador, sem necessidade de registo no Sistema REX.

3. Atestados de Origem

O Atestado de Origem consiste numa declaração do exportador que **deve ser incluída na fatura ou outro documento comercial emitido pelo exportador** e que descreva as

mercadorias consideradas originárias, com suficiente detalhe para permitir a sua clara identificação. O documento comercial onde é emitido o atestado de Origem deve, igualmente, identificar de forma inequívoca o exportador, o que significa que **não são aceites** atestados feitos em documento separado, sendo apenas admitida a utilização de documentos comerciais (**habitualmente fatura**);

Minuta para o texto do Atestado de Origem

(Period: from to (1))

The exporter of the products covered by this document (Exporter Reference No(2))

declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of(3)
preferential origin.

Origin criteria used

(4).....

Place and date

(5).....

Printed name of the exporter

.....

Notas de preenchimento:

(1) No caso de Atestado de Origem utilizado para **remessas múltiplas de produtos originários idênticos**, indicar o período em que o Atestado é aplicável, o qual não pode exceder 12 meses. No caso de o Atestado se aplicar apenas a uma **remessa única**, este campo não é necessário.

(2) Indicar o **número REX**.

(3) Indicar a origem dos produtos: **EU**

(4) Indicar, consoante o caso, **um ou mais dos seguintes códigos** (dependendo da regra de origem invocada) – **Ver ponto 2 e Anexo 1 sobre regras de origem para perceber qual a regra a invocar em cada caso:**

“**B**” - Produtos produzidos exclusivamente a partir de **matérias originárias** da União Europeia;

“**C**” - Produtos em cuja produção foram utilizadas **matérias não originárias**, juntando nesse caso a seguinte informação adicional sobre o **tipo de requisito específico** aplicado ao produto:

“**1**” – Para regra de mudança de posição pautal;

“**2**” – Para uma regra de valor acrescentado – relativa ao valor máximo de matérias não originárias, ou ao teor em valor regional mínimo;

(5) Local e data (estes elementos podem ser omitidos no caso de a informação em causa já constar do próprio documento).

- O atestado de origem **não é** assinado pelo exportador;
- O **número REX** tem, necessariamente, que constar do texto, apenas no caso de remessas de **valor superior a 6.000€**.
- A origem a declarar é **origem da União Europeia** (em inglês EU);

2. Critérios de Origem

Tal como referido anteriormente o **Atestado de Origem** deve mencionar através de um código o **critério de origem** utilizado.

Em função do processo produtivo dos produtos, e consoante o caso deve ser selecionado um ou mais dos seguintes códigos:

"B" – Para produtos produzidos exclusivamente a partir de **matérias originárias** da União Europeia;

"C" – Para produtos que incorporam alguma matéria prima ou componente **não originárias** da União Europeia, desde que estas satisfaçam **um dos seguintes requisitos adicionais** (a referir igualmente no atestado de origem):

"1" – Regra de mudança de posição pautal:

Deve invocar-se este critério quando as matérias não originárias da União Europeia, **não** pertencem ao **Capítulo 64 (64.01-64.06)** do Sistema Harmonizado - referente ao **Calçado, polainas e artefactos semelhantes; suas partes**. Assim, se as matérias não originárias pertencerem a capítulo diferente do 64, **não** é imposto um limite máximo para a sua utilização, uma vez que não é posto em causa o carácter originário do produto final. Se for este o caso deverá ser utilizado o código **"C1"**.

"2" - Regra de valor acrescentado:

Por sua vez, deve ser invocada esta regra, e utilizado o código **"C2"**, quando são utilizadas **matérias não originárias** da União Europeia **pertencentes ao capítulo 64**, desde que:

-**Não** se incluam nas posições **64.01 a 64.05**;

-**Não** sejam conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola da subposição **6406.90**;

-Cumpram pelo menos um dos **seguintes limites** (cujo cálculo se apresenta no anexo I):

- valor máximo de matérias não originárias inferior ou igual a 50%;
ou
- valor regional mínimo (RVC) igual ou superior a 55%.

Nestes casos deverá ser utilizado o código **"C2"**.

Ressalve-se que um exportador português pode importar matérias a um fornecedor europeu sem colocar em causa a origem do produto exportado: apenas se exige origem do produto na União Europeia (e não nacional).

4. Conservação de documentos

O exportador que efetue um Atestado de Origem deverá também conservar cópia desse Atestado e dos demais documentos comprovativos da origem pelo período de 4 anos.

5. Verificação da Origem

As autoridades aduaneiras de importação podem proceder à **verificação do carácter originário** das mercadorias importadas, **solicitando informações ao importador** - aquando da apresentação da declaração aduaneira de importação, ou antes ou depois das mercadorias serem libertadas. Essas informações podem incluir nomeadamente os seguintes elementos:

- A **classificação pautal** da mercadoria exportada, e qual o **critério de origem** aplicado;
- **Descrição do processo de fabrico** efetuado;
- A **descrição das matérias não originárias** utilizadas no fabrico e das matérias originárias (quando aplicável);
- Se o critério for de valor acrescentado - a, **indicação do valor do produto final, e do valor das matérias não originárias e das matérias originárias** utilizadas no seu fabrico;
- Se o critério for de mudança de posição pautal – a **lista das matérias não originárias** utilizadas e **respetiva classificação pautal** (a dois, quatro, ou seis dígitos, dependendo da regra em questão);

Para qualquer dúvida relativa a questões no âmbito da determinação das regras de origem, dos Atestados de Origem e do Sistema REX poderão contactar a Direção dos Serviços de Tributação Aduaneira através do endereço de email dsta@at.gov.pt.

Anexo I

Critérios a aplicar quando o produto exportado incorpora materiais não Originários da União Europeia

Se o produto exportado apenas incorporar matérias originárias da UE então pode ser aplicado o Critério de Origem B (Produtos produzidos **exclusivamente a partir de matérias originárias da União Europeia**) não sendo necessário mais detalhe.

Distinção entre Componentes para Calçado e outras Matérias Primas

Quando o produto incorpore materiais **não originários** da União Europeia é importante separar o valor das matérias entre:

- 1- **Componentes para calçado** (classificados na posição 6406 do Sistema Harmonizado – ver definição em classificação em: <https://ec.europa.eu/eurostat/ramon/index.cfm>)
De forma simplista enquadram-se no 6406 todos os componentes que são especificamente para calçado. Exemplos: Gáspeas, Contrafortes, Biqueiras rígidas, Solas, Saltos ou Palmilhas.
- 2- **Outras Matérias Primas** (classificados em outros capítulos do Sistema Harmonizado): enquadram-se como **Matérias Primas** um conjunto de outros materiais que podem ser utilizados tanto na produção de calçado como de outros produtos e por isso não enquadrados na posição 6406:

São exemplos de matérias-primas:

Produtos	Posições Pautais
Peles e Couros, exceto peles com pêlo	41
Peles com pelo	43
Matérias Têxteis e suas obras	50 a 63
Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhós e artefactos semelhantes, de metais comuns, para calçado	8308
Colas	35
Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçado ou para couros	3405 10 00
Alargadeiras e esticadores, para calçado, de madeira	4417 00 00

Apuramento da regra de origem

O produto apenas se pode enquadrar no critério "C" se fizer prova de que se cumpre um dos critérios abaixo (**C1 ou C2**):

"C1" – Regra de mudança de posição pautal:

Pode invocar-se este critério quando as matérias não originárias da União Europeia, **não** pertencem ao **Capítulo 64 (64.01-64.06)** do Sistema Harmonizado.

É assim possível importar todo o tipo de matérias-primas, que não se enquadrem no capítulo 64, de origens não comunitárias sem qualquer limite de montante. Esta importação não coloca em causa o carácter originário do produto final. Aqui deverá ser utilizado o código "**C1**".

Enquadram-se nesta regra todos os produtos produzidos com componentes originários da União Europeia, mas em que há matérias primas (Pele ou tecidos) importadas de países terceiros.

"C2" - Regra de valor acrescentado:

Deve ser invocada esta regra, e utilizado o código "**C2**", quando são utilizados **componentes para Calçado não originários** da União Europeia.

Adicionalmente é necessário que o calçado exportado não inclua:

- **Produtos importados de países terceiros** das posições **64.01 a 64.05;** (não tenha sido já importado completo)
- Conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola da subposição **6406.90;**
- **Cumpram** pelo menos um dos **seguintes limites** (ver cálculos no ponto seguinte):
 - Valor máximo de matérias não originárias inferior ou igual a 50%; ou
 - Valor regional mínimo (RVC) igual ou superior a 55%.

O código "**C2**" deve ser utilizado independentemente do limite selecionado pelo exportador.

Valor máximo de matérias não originárias (MaxNOM)

O Valor máximo de matérias não originárias é calculado em percentagem do preço EXW e deverá ser **inferior ou igual a 50%** (MaxNOM 50% (EXW)):

$$\text{MaxNOM}(\%) = \text{VNM} / \text{EXW} \times 100$$

- **“NOM”** – *non-originated materials* – matérias não originárias;
- **“VNM”** – valor das matérias não originárias utilizadas na produção do produto, que é o valor aduaneiro no momento da importação, inclui:
 - o transporte, o seguro, a embalagem e todos os outros custos incorridos com o transporte das matérias para o porto de importação na Parte onde o produtor do produto está localizado.
 - Se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, utiliza-se o primeiro preço determinável pago pelas matérias não originárias numa das Partes.
- **“EXW”** – *ex works price* – refere-se, ao preço pago ou a pagar ao fabricante pelo produto à saída da fábrica em cuja empresa foi efetuada a última operação de complemento de fabrico ou de transformação. Inclui:
 - o valor de todas as matérias utilizadas, e
 - todos os outros custos incorridos na produção do produto, deduzidos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados aquando da exportação do produto obtido;

Valor Regional Mínimo (RVC)

Em alternativa o produto será considerado original se cumprir um **Valor Regional Mínimo (RVC)** mínimo de 55%. Neste caso, o diferencial entre o Valor FOB do produto exportado e o Valor das Matérias não Originárias deverá ser **igual ou superior a 55% do preço FOB de Exportação** (RVC 55% (FOB)):

$$\text{RVC}(\%) = (\text{FOB} - \text{VNM}) / \text{FOB} \times 100$$

- **«RVC»** refere-se ao teor em valor regional mínimo de um produto, expresso em percentagem;
- **«FOB»** - *free on board* – refere-se, ao preço franco a bordo do produto pago ou a pagar ao vendedor, independentemente do modo de transporte, desde que o preço inclua o valor de todas as matérias utilizadas e todos os outros custos incorridos na produção de

um produto **e o seu transporte para o porto de exportação nessa Parte**, deduzidos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados aquando da exportação do produto obtido.

Síntese:

Para beneficiar da redução de Direitos o Calçado que incorpore Componentes (Gáspeas, Contrafortes, Biqueiras, Solas, Saltos ou Palmilhas) que foram importados de países terceiros (fora da União Europeia) tem:

- 1- As Gáspeas não podem ter sido importadas já fixadas à primeira sola.
- 2- O somatório do valor aduaneiro de importação de todas as Matérias Primas não originárias da União Europeia não pode exceder:
 - a. 50% do Preço EXW do produto final
 - b. 45% do Preço FOB do produto final

De notar que, no caso incorporação de componentes importados de países terceiros para o cálculo dos limites do valor Acrescentado deve ser considerado a totalidade do Valor das matérias não originárias (tanto os Componentes como as outras Matérias Primas).

Anexo II

Fluxograma para apuramento do critério de Origem

